



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047691-74.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALEXANDRE DA SILVA MOIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1047691-74.2024.8.26.0576.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: ALEXANDRE DA SILVA MOIA.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANELA VI – NÃO PADRONIZADOS.

MAGISTRADO(A): DR.(A) MARINA DE ALMEIDA GAMA MATIOLI.

VOTO: 30.603.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito – Irresignação do autor.

Requerimento administrativo prévio – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso ao Poder Judiciário (CRFB/88, artigo 5º, inciso XXV) – Acesso à via judicial que prescinde da tentativa de resolução extrajudicial da questão, sendo inaplicável ao caso o Enunciado 11, divulgado no Comunicado CG nº 424/2024, sobretudo considerando que a pretensão não está lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, além do fato de que há cumulação de pedido indenizatório – Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura e de suspensão do processo pelo julgamento do Tema nº. 1.264 pelo C. STJ., pelo menos nessa esfera e nesse momento processual – Sentença anulada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 129/130, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

ALEXANDRE DA SILVA MOIA ajuizou ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA VI.

Instada a emendar a inicial e comprovar ter realizado requerimento prévio de exclusão do banco de dados, manifestou-se a fls. 108-111.

Relatado no essencial, decido.

Recebo a manifestação de fls. 108-111 e documentos conexos como emenda da inicial, ocasião em que, verifico que a parte autora faz jus aos benefícios da gratuidade.

Pesem os argumentos apresentados pela parte autora, certo é que há que se demonstrar minimamente o interesse de agir a justificar a demanda perante o poder judiciário, sob pena de, caso a caso, contribuir para o congestionamento do sistema e, ao final, não obter provimento jurisdicional algum, pela impossibilidade de análise.

Compete ao Juiz singular analisar se as questões atinentes à legitimidade e interesse de agir estão presentes, no momento do recebimento da petição inicial.

Afasto as justificativas da autora, uma vez que é de conhecimento público a existência de órgãos de atendimento ao consumidor que podem fazer a ponte entre o autor e a instituição, como "reclame aqui", "consumidor.org" e Procon.

E quanto às alegações de ausência de obrigação legal, ou conduta da empresa, o próprio enunciado 11 da CGJ se mostra suficiente para sustentar a obrigação de buscar a solução administrativa antes de procurar pelo Poder Judiciário.

(...)

Nem se afirme o descumprimento do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional. A verdade é que a prestação só se faz inafastável quando há verdadeira lide a ser apreciada, e só existe lide quando há pretensão resistida, o que não foi demonstrado nos autos.

No que tange ao eventual direito de buscar indenização por danos morais, temos que o pedido se funda

na mesma causa de pedir remota, que seria a suposta conduta ilícita da parte requerida. Neste sentido, também depende da prévia provocação administrativa para que se configure o interesse de agir.

Assim, diante do quanto supra exposto, não vislumbro interesse de agir e INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, III, do CPC.

Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade que ora defiro, anotando-se.

Sem honorários, ausente a instalação da lide e o contraditório.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I. (fls. 129/130).

Alega o apelante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo não é requisito para a propositura da ação, devendo ser observado o princípio da inafastabilidade da jurisdição; defende a anulação da r. sentença para que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e isentado de preparo.

É o relatório.

É caso de anulação da r. sentença.

In casu, o autor alegou na inicial que a ré incluiu indevidamente seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome, por dívida vencida em 09.05.2017, no valor de R\$163,80, relativo contrato 179369245, portanto, prescrita; requereu, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida e a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 1/15).

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, em meu sentir, é desnecessário o prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse processual da parte.

Não se ignora o teor do Enunciado 11 divulgado pelo Comunicado CG nº 424/2024, que assim dispõe: *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”*.

Contudo, é imperativo observar o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, há cumulação de pedido de indenização por dano moral, para o qual é inexigível o prévio requerimento administrativo.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. SENTENÇA AFASTADA, COM DETERMINAÇÃO. I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, sob a alegação de indevida inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" para cobrança de dívida prescrita. 2. Indeferimento da petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, considerada a ausência de comprovação de tentativa de resolução na via extrajudicial. 3. Insurgência embasada na existência de interesse processual e a ilegalidade da cobrança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o indeferimento da petição inicial foi correto; e (ii) se há interesse processual para o ajuizamento da ação sem a comprovação de prévio requerimento administrativo visando solucionar a controvérsia. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A documentação apresentada indica a existência de apontamento na plataforma em questão e a prescrição da dívida. 2. O interesse de agir está configurado, considerando que a autora questiona a legalidade da cobrança e a inscrição de seu nome na plataforma de negociação. 3. A tentativa de resolução extrajudicial não é pressuposto para o exercício do direito de ação, especialmente em face da cobrança e do conflito já instaurado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 1. Sentença terminativa afastada. 2. Ressalva quanto à necessidade de sobrestamento, em Primeiro Grau, em função do IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000, bem como da afetação do processo no âmbito do Tema nº 1.264 do C. STJ, relativo a recursos repetitivos. 3. Recurso provido, com determinação. 4. Tese de julgamento: "1. A ausência de tentativa de resolução extrajudicial não impede o ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débito apontado em plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. 2. Conflito já está instaurado e interesse processual caracterizado." (TJSP; Apelação Cível 1106497-15.2023.8.26.0002; Relator: João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cobrança
extrajudicial de dívida prescrita - Sentença que indeferiu a
inicial e julgou extinta a demanda por falta de interesse
processual (art. 485, I, CPC), ante a inexistência de prévio
requerimento administrativo – Recurso da autora –*

Preliminar de suspensão da demanda – Não acolhimento – Mérito – Desnecessidade do prévio requerimento administrativo no caso em testilha – Garantia constitucional do acesso à justiça - Interesse processual demonstrado – Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento da ação – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1065923-13.2024.8.26.0002; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Inscrição por dívida prescrita – Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC – Insurgência recursal do autor- Gratuidade da justiça – Ausência de interesse recursal – Prévio requerimento administrativo, com fundamento no Enunciado nº 11, aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado na Escola Paulista da Magistratura – Inaplicabilidade – Ação que não foi interposta em face de plataforma mantida por órgão de proteção ao crédito – Ademais, o atendimento do requerimento pelo órgão não afastaria o interesse de agir do autor, quanto aos pedidos declaratórios e indenizatórios - Sentença desconstituída – RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (TJSP; Apelação Cível 1008653-60.2024.8.26.0348; Relatora: Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Diante disso, tenho que a r. sentença deve ser anulada.

E em que pese o disposto no art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC, a meu ver não é o caso de aplicação da teoria da causa madura; isso porque a requerida não foi efetivamente citada nos autos para apresentar defesa.

Em verdade, sem que houvesse qualquer intimação da parte contrária, imediatamente após a interposição da apelação pela parte autora, a requerida se manifestou, voluntariamente, apenas para se habilitar no processo, sem se insurgir quanto ao mérito das pretensões deduzidas na inicial.

Como se sabe, o comparecimento espontâneo da ré nos autos supre a citação, contudo, na hipótese em comento, isso se deu após a publicação da r. sentença que extinguiu a demanda sem resolução de mérito e de forma precoce, de modo que é mesmo o caso de retorno dos autos à origem para que seja dado o regular prosseguimento do feito com a efetiva observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como realizada a instrução probatória.

Pelos mesmos motivos, não é o caso de suspensão do processo em razão do julgamento do Tema nº. nº. 1.264 pelo C. STJ., pelo menos não nessa esfera e nesse momento processual.

Com efeito, houve a edição do Comunicado NUGEPNAC/PRESIDÊNCIA Nº 2/2023, segundo o qual, nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil, se noticiou a admissão, em 19 de setembro de 2023 (v. acórdão disponibilizado no DJE em 28/09/2023) do Tema 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita, processo-paradigma nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Relator Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

Naquela ocasião, restou consignado: (...) ***Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria*** (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para

cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão (grifei).

Contudo, em 27.11.2024, foi proferido o v. acórdão das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste Tribunal de Justiça de São Paulo que, por votação unânime, julgou por prejudicado o mencionado IRDR por perda superveniente de interesse processual, tendo em vista a afetação do Tema nº. 1.264 pelo C. STJ., nos termos do art. 976, §4º do CPC.

Constou daquela ementa:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual.

E segue o teor da questão submetida a julgamento nos REsp's nº. nº 2092190 / SP; nº 2121593 / SP e nº 2122017 / SP, Tema nº. 1.264:

Questão submetida a julgamento

Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Anotações NUGEPNAC

Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/5/2024 e finalizada em 28/5/2024 (Segunda Seção).

Vide Controvérsia n. 578/STJ.

TEMA IRDR n. 22/TJRS (IRDR 0032928-62.2021.8.21.7000/RS).

TEMA IRDR 9/TJRN (IRDR 0805069-79.2022.8.20.0000/RN).

*IRDR
0003543-23.2022.8.04.90000/TJAM*

TEMA IRDR 88/TJMG (IRDR 1.0000.22.184442-6/001/MG)

TEMA IRDR 51/TJSP (IRDR 2130741-65.2021.8.26.0000/SP)

Informações Complementares

Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. (destaques não constam do original).

Com efeito, analisando o contido na exordial, percebe-se que a matéria aqui debatida se amolda à questão tratada naquele julgamento, ou seja, se é possível a exigência extrajudicial de dívida prescrita, bem como a inclusão do nome da parte em plataformas de renegociação.

Assim, com fundamento no artigo 1.037 e ss., do Código de Processo Civil, **seria o caso de suspensão do presente feito** até o julgamento definitivo do Tema nº. 1.264 pelo C. STJ.

Contudo, tendo em vista que se mostra necessário o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento da demanda e efetiva observância do contraditório, a questão da suspensão do processo em razão do julgamento do Tema nº. 1.264 pelo C. STJ. ficará a cargo do juízo de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o regular processamento do feito.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)